



Número: **0801092-09.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **28/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DE ASSIS MENDES DE OLIVEIRA SILVA (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13809 455	16/12/2020 12:06	Sentença	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

PROCESSO Nº: 0801092-09.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MENDES DE OLIVEIRA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

FRANCISCO DE ASSIS MENDES DE OLIVEIRA SILVA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Diz a requerente que se envolveu em acidente automobilístico que lhe trouxe sequelas de ordem física. Afirma que após atendimento administrativo junto à seguradora recebeu quantia ínfima que não corresponderia a lesão suportada.

Requer a procedência do pedido inicial para que a requerida seja condenada a pagar a complementação do seguro.

Juntou documentos.

Citada a requerida apresentou contestação, argumentando em síntese pela existência de questões preliminares que ensejariam extinção do feito sem resolução do mérito. Quanto ao cerne da demanda, afirmou que inexiste direito à complementação, devendo o pedido ser julgado improcedente.

Intimada, a autora apresentou réplica.

Determinada a realização de perícia, o laudo foi acostado aos autos.

As partes foram intimadas e puderam se manifestar acerca do laudo apresentado pelo expert.

É o relatório. Fundamento e decidio.

Ab initio, rejeito as preliminares suscitadas por considerar que os documentos apresentados são suficientes para que este juízo possa analisar a ocorrência do dano e as eventuais repercussões do mesmo. Destaco que a prova pericial produzida nos autos ao ser analisada em conjunto com os demais elementos probantes, permite o julgamento em definitivo do mérito da contenda.

Incontroverso nos autos que o autor sofreu acidente automobilístico.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 6.194/74, que regula o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre(DPVAT), prevê que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial e despesas de assistência médica e suplementares por pessoa vitimada.

A expressão “invalidez permanente” refere-se àqueles casos em que a lesão experimentada pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la, a ocorrência de lesões que não o impossibilitem de exercer atividade laboral, quer parcial quer totalmente, devendo o órgão pericial determinar qual redução da capacidade laborativa, valendo-se de parâmetros, dados na tabela da SUSEP.

A partir do laudo pericial acostado aos autos, concluo que a lesão da autora decorreu do acidente, no entanto o parecer médico apresentado, indica que se trata apenas de **disfunções temporárias**.

A perícia foi realizada por profissional capacitado. Suas conclusões, portanto, devem ser acolhidas. Não havendo, portanto, direito para a autora receber a indenização DPVAT.

Nesse sentido:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO CONCLUSIVO NO SENTIDO



DE QUE INEXISTE INVALIDEZ PERMANENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida". (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Apelação/ Acidente de Trânsito nº 0066534-03.2007.8.26.0576, Rel. Cristina Zucchi, j. 29/04/2015). Diante desse quadro probatório, observando-se que o direito à indenização referente ao seguro DPVAT, pressupõe a ocorrência de invalidez permanente daquele que sofre acidente automobilístico, de menor grau até o completo comprometimento, e ainda que a perícia refutou a verificação de invalidez permanente ainda que em grau mínimo, de se reconhecer que a parte autora não faz jus à indenização postulada.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PROVA PERICIAL - DISFUNÇÃO TEMPORÁRIA - IMPROCEDÊNCIA. 1. O laudo pericial produzido em mutirão de conciliação não lhe retira a força probante, tampouco cerceia o direito de defesa das partes. 2. É de ser mantida a sentença de improcedência do pagamento de indenização pelo seguro DPVAT, quando se constata, mediante a realização de prova pericial, que a lesão derivada do acidente automobilístico é temporária. 3. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10000204668560001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: 16/09/2020)

Diante desse quadro probatório, observando-se que o direito à indenização referente ao seguro DPVAT, pressupõe a ocorrência de invalidez permanente daquele que sofre acidente automobilístico, de menor grau até o completo comprometimento, e ainda que a perícia refutou a verificação de invalidez permanente ainda que em grau mínimo, de se reconhecer que a parte autora não faz jus à indenização postulada.

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do código de processo civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Registro que a condenação ficará suspensa a teor do artigo 98, § 3º do código de processo civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada eletronicamente pelo sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

TERESINA-PI, datada e assinada eletronicamente

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

